

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

SELEÇÃO PÚBLICA PARA TERMO DE COMPROMISSO N°. 024/2025

OBJETO: contratação de empresa para aquisição e instalação de equipamentos do sistema VRF (volume de refrigerante variável) de climatização, assim como de aparelhos de ar condicionado do tipo split inverter, tanto hi-wall (parede) quanto teto, operando a 220v monofásico, ciclo frio, e prestação de serviços de instalação, incluindo material, se necessário, para fixação na platibanda, suporte, fiação, tomada, tubulações de cobre e dreno; além da carga de gás refrigerante compatível com a potência do condicionador, testes de estanqueidade e todos os serviços de instalação e testes de funcionamento dos equipamentos, visando atender as necessidades do Colégio Tecnológico de Goiás – COTEC Goiandira Ayres do Couto localizado na cidade de Goiás.

RECORRENTE: CLIMATECH SOLUÇÕES EM AR CONDICIONADO LTDA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CLIMATECH SOLUÇÕES EM AR CONDICIONADO LTDA.**, nos autos da Seleção Pública nº 024/2025, promovida pela Fundação RTVE, cujo objeto é a aquisição e instalação de equipamentos de climatização do sistema VRF e aparelhos do tipo split inverter, destinados ao Colégio Tecnológico de Goiás – COTEC Goiandira Ayres do Couto.

Na sessão inicial de abertura da presente Seleção Pública, realizada em **04 de abril de 2025**, a empresa **JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA.** foi inabilitada por não apresentar a **Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao CREA/GO**, em afronta ao item 8.1.4.1 do edital. Na sequência, a Climatech foi declarada vencedora do certame.

Posteriormente, diante de denúncia formulada pela empresa Joule Engenharia Térmica Ltda. perante a Secretaria de Estado da Retomada, e em estrito atendimento às orientações constantes do Despacho nº 1174/2025 da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás — que recomendou expressamente a reabertura da fase de habilitação —, a Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE reuniu-se em **30 de julho de 2025, às 09h00**, em sessão pública virtual, para proceder à continuidade da Seleção Pública nº 024/2025, em fiel cumprimento ao Despacho nº 016/2025 da Diretoria Executiva e ao Despacho nº 061/2025/SCL.

Durante a sessão, constatou-se a presença das empresas **JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA.** e **CLIMATECH SOLUÇÕES EM AR CONDICIONADO LTDA.**, ausente apenas a **CONTINENTAL ENGENHARIA LTDA.**

Em cumprimento ao item I, do Despacho nº 016/2025, a Comissão **instaurou formalmente diligência**, concedendo à empresa Joule o prazo de **48 horas** para apresentação da **Certidão de Registro e Regularidade junto ao CREA-GO**, exclusivamente por meio eletrônico. Findo o prazo, seria designada nova sessão pública para análise da documentação e eventual manifestação das demais licitantes, assegurando o contraditório e ampla defesa. A sessão foi encerrada sem manifestações adicionais e a respectiva Ata foi lavrada para fins de registro e publicidade.

Dando prosseguimento à diligência instaurada, em 31 de julho de 2025, a Fundação RTVE, por meio do Setor de Compras e Licitações (SCL), expediu o **Despacho nº 062/2025 – SCL , convocando nova sessão pública** da Seleção nº 024/2025 para o dia **01 de agosto 2025, às 14h00**, a ser realizada por videoconferência, com o objetivo de proceder à análise da documentação apresentada pela empresa Joule Engenharia Térmica Ltda., bem como oportunizar manifestação das demais licitantes, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

O despacho foi regularmente publicado no sítio eletrônico da Fundação RTVE e encaminhado a todos os participantes da seleção pública, conforme os dados constantes das fichas pré-cadastrais.

A sessão pública foi então realizada na data e hora designadas, conforme lavrado em **Ata de Reabertura**, registrando-se a presença das empresas **JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA.** e **CLIMATECH SOLUÇÕES EM AR CONDICIONADO LTDA.**

Na oportunidade, a Comissão de Seleção recebeu formalmente a **Certidão de Registro e Regularidade do CREA-GO**, devidamente apresentada pela empresa Joule dentro do prazo fixado.

A documentação entregue foi disponibilizada para análise das empresas presentes, tendo a Comissão inicialmente concedido o prazo de uma hora para manifestação, conforme praxe administrativa. Contudo, a empresa CLIMATECH SOLUÇÕES EM AR CONDICIONADO LTDA., ora Impetrante, requereu formalmente a **dilação do prazo**, com o objetivo de examinar detidamente os documentos apresentados. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, a Comissão deferiu o pedido, **concedendo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis**, com nova reabertura da sessão pública designada para o **dia 06 de agosto de 2025, às 09h00.**

Dentro do prazo concedido, a ora Recorrente - **CLIMATECH SOLUÇÕES EM AR CONDICIONADO LTDA.** apresentou impugnação à documentação juntada pela empresa **JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA.**, argumentando, em síntese, que os documentos não seriam aptos a sanar a falha inicialmente apontada no tocante à ausência da Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA-GO.

A impugnação foi regularmente protocolada e inserida nos autos administrativos da Seleção Pública nº 024/2025.

Em **06 de agosto de 2025, às 09h00**, a Comissão de Seleção deliberou pela habilitação da empresa Joule, entendendo que a certidão apresentada era válida na data da primeira sessão (04/04/2025) e, portanto, suficiente para demonstrar a condição exigida pelo edital, proclamando-a vencedora em razão de sua proposta de menor preço global (R\$ 874.228,00).

Inconformada, a empresa **CLIMATECH SOLUÇÕES EM AR CONDICIONADO LTDA.** interpôs recurso administrativo em **10/08/2025**, sustentando, em síntese:

- que a certidão apresentada pela concorrente não é “documento vencido”, mas **documento inválido**, pois perdeu eficácia material em razão de alteração cadastral reconhecida pelo próprio CREA;
- que a reabertura da fase de habilitação estabelece **novo marco temporal**, impondo a exigência de validade contemporânea;
- que a decisão da Comissão violou a vinculação ao edital (item 8.1.4.1), a Lei nº 14.133/2021 (arts. 5º, 64 e 67) e a jurisprudência consolidada do TCU sobre os limites do saneamento documental;
- que a Climatech celebrou contrato válido e iniciou a execução, configurando ato jurídico perfeito e impondo risco de indenização ao erário em caso de desfazimento.

O recurso foi recebido pela Comissão e, conforme despacho de 11 de agosto de 2025, as demais licitantes foram intimadas para apresentar contrarrazões.

Nas contrarrazões, a empresa **JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA.** defendeu, em síntese:

- que a Certidão de Registro e Quitação do CREA-PJ apresentada em 02/04/2025 encontrava-se plenamente válida na data da sessão inaugural (04/04/2025), sendo este o marco temporal juridicamente relevante para aferição da habilitação;
- que a perda de validade posterior, em 22/05/2025, não compromete a regularidade, pois o documento comprova condição preexistente, em

conformidade com os pareceres da PGE-GO e a jurisprudência consolidada do TCU sobre formalismo moderado;

- que a inabilitação inicial configurou excesso de rigor formal, sendo cabível a reabertura da fase de habilitação para assegurar a verdade material e a competitividade do certame;
- que a proposta da Joule, no valor global de R\$ 874.228,00, mostra-se mais vantajosa em comparação à da recorrente Climatech, que apresentou R\$ 1.180.000,00, implicando economia superior a R\$ 300.000,00 para a Administração;
- que não procede a alegação da Climatech quanto a ato jurídico perfeito, pois a Administração possui o dever de rever atos eivados de ilegalidade, nos termos da Súmula 473 do STF, devendo prevalecer o interesse público;
- que o Mandado de Segurança ajuizado pela Climatech foi objeto de indeferimento liminar pela Justiça Federal, o que reforça a legitimidade da decisão administrativa de reabrir a habilitação;
- e, ao final, requereu o improvimento do recurso e a manutenção da decisão que a declarou habilitada e vencedora da Seleção Pública nº 024/2025.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo interposto pela empresa **CLIMATECH SOLUÇÕES EM AR CONDICIONADO LTDA.** é próprio e tempestivo, nos termos do item 13.3 do Edital, motivo pelo qual deve ser conhecido.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifica-se que o recurso interposto pela Climatech Soluções em Ar Condicionado Ltda. apresenta-se confuso. A peça recursal mistura temas de habilitação com questões contratuais e indenizatórias, que sequer constituem objeto do presente recurso, além de repetir fundamentos sem articulação lógica ou base legal consistente. Essa ausência de clareza compromete a solidez da insurgência e evidencia a fragilidade de suas razões.

Não obstante essas impropriedades formais, cumpre à Comissão analisar o que efetivamente constitui o cerne da controvérsia. Superadas as alegações acessórias e os argumentos desconexos, **percebe-se que a questão central do recurso se resume à validade da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao CREA/GO apresentada pela empresa Joule Engenharia Térmica Ltda., especialmente diante da alegação de que o documento teria perdido eficácia em 22/05/2025, por alteração cadastral posterior.**

É, portanto, sobre esse ponto nuclear que deve recair a análise recursal.

A finalidade precípua da exigência editalícia de apresentação de certidão junto ao CREA não é a demonstração de dados meramente cadastrais (como capital social ou composição societária), mas sim a comprovação de que a empresa encontra-se regularmente inscrita no conselho de fiscalização profissional competente, condição indispensável para a execução do objeto licitado. Como bem delineado pela jurisprudência, a inscrição no CREA constitui requisito de habilitação técnica de natureza constitutiva, enquanto a certidão emitida tem caráter meramente declaratório, atestando situação já existente.

Nesse sentido, imperioso trazer à baila o julgamento de recurso realizado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 043/2024, pelo Município de Jaraguá do Sul/SC, em caso análogo, em que foi enfrentada a discussão sobre a validade de certidão do CREA emitida com capital social desatualizado. **Ali se concluiu que a**

finalidade da certidão é comprovar a inscrição da empresa no conselho, não havendo que se exigir atualização cadastral imediata para fins de habilitação, sob pena de formalismo excessivo. Vejamos:

“A finalidade da exigência da certidão de inscrição no Conselho profissional, conforme previsto no Edital e na Lei de nº. 14.133/21, tem como objetivo apenas a possibilidade de se averiguar se o licitante se encontra devidamente inscrito e registrado na entidade competente para fins de promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução técnica do futuro Contrato.

Em que pese as normas infralegais, expedidas pelos conselhos profissionais determinem que a validade da certidão será extinta em casos de alteração, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, seguem o entendimento de que nestes casos é cabível a mitigação do rigor formal. A referida certidão como requisito de qualificação técnica, tem como objetivo a averiguação de que o licitante se encontra devidamente inscrito e registrado na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato.

Nesse sentido, mesmo que a certidão apresentada não retrate sua situação atualizada quanto ao Capital Social, pode ser plenamente possível extrair, da documentação geral apresentada para fins de qualificação técnica, a existência de efetiva inscrição nessa entidade e de informações adicionais que tenham importância para a habilitação em licitação.

A inabilitação, neste caso, seria um excesso de formalismo, que viria a prejudicar a competitividade do certame, bem como, a obtenção do valor mais vantajoso à administração”.

Na mesma linha de raciocínio, a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, por meio do **Despacho nº 1174/2025/GAB**, foi categórica ao afirmar que a certidão serve apenas para atestar condição já consolidada no tempo da abertura da licitação, e que a vedação legal à juntada de novos documentos (art. 64 da Lei nº

14.133/2021) **não alcança documentos destinados a comprovar condição preteritamente existente.** O próprio parecer ressaltou que a inabilitação imediata da Joule configuraria violação aos princípios da competitividade, da verdade material, da economicidade e do formalismo moderado (art. 37, caput, da CF/88). Vejamos:

*“14. Pontua-se que, ao contrário do que sustentou a Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural (SEI nº 76133778– v. II), a certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia não se consubstancia como um ato constitutivo, sendo definida, ao revés, por força do art. 36 da Resolução CONFEA nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019[5], como documento que contém as “informações referentes ao seu registro”, **o que, inevitavelmente, lhe traduz como um ato jurídico que apenas reconhece ou certifica uma situação preexistente, sem inovar na ordem jurídica.***

Consoante se deduz do art. 59 da Lei federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, bem como dos arts. 2º e 5º da referida Resolução CONFEA nº 1.121, de 2019, o registro no conselho profissional, em si, é que se caracteriza como ato constitutivo de fato e de direito que preexiste à emissão da certidão, a qual, apenas, tem o condão de declarar essa condição antecedente.

*15. Logo, na hipótese de a denunciante ter efetivamente apresentado os demais documentos de habilitação exigidos pelo edital, como cogitou na exordial (SEI nº 73561872 – v. I), o que se sugere seja averiguado pela Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural, sob certificação da Secretaria de Estado da Retomada, inclusive para fim de confirmação do caráter complementar, em relação a eles, da certidão de registro de pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás, **a pontual ausência da sua apresentação, ou sua juntada fora do prazo, não legitima, por si só, eventual decisão de***

inabilitação, desde que o interessado venha a comprovar, dentro dos princípios da razoabilidade, da verdade real e do formalismo moderado, que já se encontrava regularmente inscrito ao tempo da data-limite fixada no ato convocatório.

16. Nessa cadência, aconselha-se à Secretaria de Estado da Retomada para que insista junto à Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural pela **reconsideração da decisão que inabilitou**, prematuramente, a empresa Joule Engenharia Térmica Ltda., mediante oportunização de contraditório e ampla defesa aos demais interessados, para o fim de promover a reabertura do certame com a reanálise da documentação de habilitação daquela, **conferindo-lhe o direito de apresentação da certidão de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás, que comprove a regularidade da sua inscrição ao tempo da abertura do certame, caso ainda não apresentada.** E, aí sim, poderá a Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural decidir pela habilitação, ou inabilitação da empresa Joule Engenharia Térmica Ltda., de forma legítima, segundo a totalidade da documentação apresentada”. (grifos nosso).

A Procuradoria Setorial da Secretaria da Retomada, no **Parecer Jurídico nº 197/2025**, reforçou esse entendimento, destacando de forma expressa que a diligência é legítima quando se trata de documento apto a comprovar situação inequivocamente preexistente, não sendo admissível que falhas meramente formais obstruam a participação de empresa que já detinha a habilitação exigida no momento oportuno. Citou, inclusive, o Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário, segundo o qual a juntada de documento comprobatório de condição anterior ao certame não viola a

isonomia nem a competitividade, desde que não se trate de documento inédito que crie situação nova. Vejamos:

“14.4. Nestes termos, reitera-se o já citado Acórdão 1.211/2021 do TCU, segundo o qual "(...) a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

*14.5. Portanto, **caso se demonstre com o documento novo uma situação inequivocamente pré-existente, a diligência é medida que se impõe**, na tentativa de fomentar a competitividade e a obtenção da melhor proposta.*

***14.6. O presente entendimento, exige que: (a) a certidão demonstre situação préexistente, sem a possibilidade de indicação de qualquer fato novo - logo, deve ser demonstrado registro anterior, já existente; e (b) que o fato demonstrado pela certidão seja apto a comprovar na integralidade o requisito editalício**". (grifo nosso)*

Cumpre ressaltar, por oportuno, que na condição de interveniente administrativa e financeira do Convênio nº 001/2021-SER, a Fundação RTVE, ao gerir recursos públicos estaduais, deve observar as orientações do concedente, o que confere especial relevância às manifestações da PGE-GO. Ao acolher a recomendação, a Comissão de Seleção atuou em conformidade com o princípio da juridicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), entendido não apenas como obediência estrita à lei, mas como respeito a todo o ordenamento jurídico, incluindo os princípios constitucionais da razoabilidade, economicidade e formalismo moderado.

A própria decisão que indeferiu a liminar pleiteada pela Climatech no **Mandado de Segurança nº 1044414-03.2025.4.01.3500**, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, corroborou de forma enfática a legitimidade da reabertura da habilitação e da atuação da Fundação.

O magistrado destacou que não se vislumbrava qualquer ilegalidade no ato impugnado capaz de justificar a suspensão do procedimento, **consignando que a medida administrativa fora adotada em estrita observância à recomendação da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, com fundamento na possibilidade de suprimento da certidão da empresa Joule, desde que comprovada sua regularidade em momento anterior, em consonância com precedentes do TCU, notadamente o Acórdão nº 1.211/2021.**

Transcreva-se o seguinte trecho elucidativo da decisão:

“Compulsando os autos, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, ilegalidade no ato impugnado capaz de justificar o deferimento da medida liminar. (...) O que se extrai da documentação acostada é que a reabertura da fase de habilitação se deu por recomendação da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, sob a justificativa de que a ausência da certidão da empresa Joule poderia ser suprida, desde que comprovada sua regularidade perante o CREA-GO em momento anterior à análise da habilitação, em consonância com precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU), como o Acórdão nº 1.211/2021.”

O juízo ressaltou, ainda, que a decisão administrativa prestigia o interesse público, por permitir a análise da proposta de menor valor, encontrando respaldo no princípio do formalismo moderado e não afrontando, em juízo preliminar, nem o edital nem a legislação vigente:

“Assim, deve ser prestigiada a decisão administrativa de se permitir a apresentação de documento exigido no instrumento convocatório em prazo razoável, já que essa postura tende, em princípio, a prestigiar o interesse público na contratação da proposta de menor valor. (...) Não se verifica, portanto, ilegalidade flagrante, abuso de poder ou qualquer vício que justifique o deferimento da tutela de urgência em sede mandamental. O ato impugnado encontra amparo no princípio do formalismo moderado e não afronta, ao menos em análise preliminar, o edital nem a legislação vigente.”

Esse reconhecimento judicial é decisivo, pois demonstra que não apenas a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás e a Procuradoria Setorial da Retomada consideraram legítima a reabertura da habilitação, mas também o Poder Judiciário validou a medida, em análise de controle externo, como compatível com os princípios da legalidade, razoabilidade e economicidade.

A atuação da Comissão de Seleção, portanto, não se revestiu de discricionariedade arbitrária, mas de estrito cumprimento de sua função institucional. Ao proceder à reabertura da fase de habilitação, a Comissão limitou-se a aplicar, de forma coerente e fundamentada, a recomendação da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás e as determinações da Diretoria Executiva, garantindo a observância dos princípios da juridicidade, da razoabilidade e do formalismo moderado. Trata-se de postura que prestigia o interesse público, por permitir a análise da proposta mais vantajosa, e que foi expressamente validada pelo Poder Judiciário.

Superada, portanto, a análise sobre a legitimidade da atuação administrativa, cumpre avançar ao ponto central da controvérsia posto na presente recurso, qual seja, **a validade da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao CREA/GO apresentada pela empresa JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA., emitida em 02/04/2025.**

Essa circunstância é decisiva, senão vejamos:

O **Despacho nº 1174/2025/GAB da PGE-GO** foi claro ao assentar que a vedação à inclusão de novos documentos não alcança aqueles que **apenas atestam condição já consolidada no tempo da abertura da licitação**, afastando a necessidade de que a certidão esteja “atualizada” no momento da diligência.

Na mesma linha, o **Parecer Jurídico nº 197/2025**, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Retomada, **reforçou expressamente que a diligência para juntada de documento é medida legítima quando se trate de certidão apta a comprovar situação inequivocamente preexistente**. O parecer foi categórico ao esclarecer que a ausência ou a juntada tardia não configuram irregularidade insanável quando o requisito já estava cumprido no marco temporal da sessão inaugural. Para tanto, invocou o Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário, segundo o qual a apresentação de documento comprobatório de condição anterior ao certame não viola a isonomia nem a competitividade, desde que não crie situação nova, mas apenas reconheça uma condição jurídica já existente.

Verifica-se, *ad argumentandum tantum*, que este não é um entendimento isolado da PGE/GO.

O Tribunal de Contas da União já decidiu, no **Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário**, que a vedação à inclusão de novos documentos **não abrange aqueles que apenas atestam condição de habilitação preexistente à sessão pública**. Este precedente é paradigmático e se aplica diretamente ao caso ora em exame, pois nele o TCU estabeleceu que a Administração não pode desclassificar licitante cuja condição material de habilitação já existia, apenas porque o documento comprobatório foi apresentado ou renovado em momento posterior. O Tribunal enfatizou que:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. Ao contrário, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar a falha documental, resulta em objetivo

dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado (fim).”

Este excerto revela, com clareza, que a posição defendida pela Climatech – de considerar inválida a certidão da Joule por alteração posterior ao certame – conduz exatamente ao cenário que o TCU procura evitar: transformar a licitação em um procedimento de excessivo formalismo, em que a forma suplanta a finalidade, em prejuízo da economicidade e da competitividade.

Ainda nesse ponto, a lei e a jurisprudência do TCU estabelecem que o que se deve comprovar é a situação preteritamente existente à abertura, não se admitindo deslocar o marco para momento posterior em razão de reabertura de fases ou de diligências.

Assim, não há falar em criação de novo marco temporal pela reabertura da habilitação. A diligência determinada pela Comissão de Seleção Pública apenas possibilitou a correção de decisão anterior, em homenagem ao princípio do formalismo moderado. O marco de aferição da habilitação permanece a sessão inaugural (04/04/2025), e não a data da reabertura, como defende equivocadamente a Recorrente.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, incisos I e II, e § 1º, utilizada de forma supletiva e subsidiária pela Fundação, consagra essa lógica ao admitir a complementação de informações e a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. O que se veda é a criação de fatos novos, não a demonstração de condições preexistentes.

E, no caso em exame, a certidão datada de 02/04/2025 comprova, de forma inequívoca, que na data da sessão pública (04/04/2025) a empresa JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA. estava regularmente inscrita no CREA-GO, situação que satisfazia plenamente a exigência editalícia.

Assim, a certidão de 02/04/2025 deve ser considerada prova idônea e suficiente para a habilitação da empresa **JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA.**, porquanto demonstra regularidade preteritamente existente à abertura do certame em 04/04/2025, afastando, de forma definitiva, a alegação de invalidade sustentada pela Recorrente.

A suposta perda de validade do documento em 22/05/2025 não desnatura sua eficácia probatória quanto ao marco correto, que é o da abertura do certame. Tanto a PGE-GO quanto a Procuradoria Setorial foram uníssonas em afirmar que a análise deve se concentrar na comprovação pretérita de condição preexistente, não se admitindo que eventos supervenientes, alheios ao momento da habilitação, prejudiquem a regularidade já estabelecida.

Portanto, a validade da certidão apresentada pela empresa **JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA.** encontra-se integralmente alinhada às manifestações jurídicas da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, que serviram de base para a reabertura da habilitação e para a análise da Comissão de Seleção, bem como em estrita consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, o qual prestigia o aproveitamento de documentos que comprovem situações preexistentes em nome da verdade material e da economicidade.

- Da alegação de ato jurídico perfeito

A Recorrente ainda sustenta que o contrato firmado com a Administração configura ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, o que impediria sua desconstituição.

Todavia, tal alegação não constitui objeto próprio do presente recurso administrativo, cujo escopo limita-se à análise da fase de habilitação e julgamento das licitantes. Questões relativas à execução contratual, indenização ou efeitos do contrato anteriormente assinado não se inserem na competência desta Comissão, devendo ser apreciadas, se for o caso, em sede própria pela gestão de contratos ou pelo Poder Judiciário.

De todo modo, cumpre registrar que o contrato mencionado encontrava-se suspenso cautelarmente desde 10/04/2025, e que o Despacho nº 016/2025 da Diretoria Executiva declarou a nulidade do ato que havia inabilitado a empresa Joule Engenharia Térmica Ltda., bem como de todos os atos subsequentes. Como consequência lógica dessa nulidade originária, todos os atos que se apoiavam na inabilitação da Joule — inclusive a contratação da Climatech — ficaram comprometidos, carecendo de suporte jurídico válido.

Tal medida foi adotada em estrito exercício da autotutela administrativa (art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e Súmula nº 346 do STF). Embora a Fundação RTVE possua personalidade de direito privado, ao atuar como interveniente no Convênio nº 001/2021-SER e, nessa condição, administrar recursos públicos estaduais, assume o dever de observar os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade.

Nesse cenário, a autotutela não decorre de um regime jurídico público integral, mas sim da necessidade de assegurar que os atos praticados na gestão convenial estejam em conformidade com as exigências legais e com os parâmetros fixados pelo ente concedente. Trata-se de manifestação do dever de controle interno, pelo qual a Fundação, ainda que privada, deve rever e anular atos administrativos que possam comprometer a juridicidade e a correta aplicação dos recursos públicos a ela confiados.

Além disso, a própria Climatech ajuizou o Mandado de Segurança nº 1044414-03.2025.4.01.3500, perante a 1ª Vara Federal Cível da SJGO, visando suspender os efeitos do Despacho nº 016/2025 da Diretoria Executiva. O pedido liminar foi indeferido, ocasião em que o juízo reconheceu, em cognição sumária, a legitimidade do ato administrativo que determinou a reabertura da habilitação da Joule, justamente para possibilitar a análise de condição preexistente.

Portanto, o contrato não se tornou ato jurídico perfeito e acabado, mas sim ato administrativo dependente de condição de validade que, sendo declarada nula, repercutiu sobre seus efeitos.

4. CONCLUSÃO

O recurso da empresa **CLIMATECH SOLUÇÕES EM AR CONDICIONADO LTDA.** não merece prosperar, pelos seguintes fundamentos já exaustivamente expostos:

- A certidão do CREA apresentada pela Joule é válida, porque demonstrou a regularidade da empresa no exato momento da abertura do certame (04/04/2025).
- A perda de eficácia posterior, por alteração cadastral, não desconstitui a condição preexistente já comprovada.
- A reabertura da habilitação não cria novo marco temporal, mas apenas permitiu corrigir decisão anterior em homenagem ao princípio do formalismo moderado, como expressamente reconhecido pela PGE-GO.
- A vinculação ao edital foi respeitada, pois o requisito essencial (registro ativo no CREA) foi atendido, em conformidade com a jurisprudência do TCU.
- As alegações relativas ao contrato assinado e à suposta configuração de ato jurídico perfeito não constituem objeto próprio deste recurso, encontrando-se prejudicadas diante da suspensão cautelar e da posterior anulação da contratação, já confirmada judicialmente.

5. DA DECISÃO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

Desse modo, na condição de Presidente da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, nomeada pela Portaria 007/2025, no uso de minhas atribuições e em obediência ao Decreto 8.241/2014 e subsidiariamente a Lei nº. 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decido**:

PRELIMINARMENTE

CONHECER do recurso apresentado pela empresa Recorrente - **CLIMATECH SOLUÇÕES EM AR CONDICIONADO LTDA.**, por ser próprio e tempestivo, bem como em razão da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

NO MÉRITO

As argumentações apresentadas pela Recorrente **CLIMATECH SOLUÇÕES EM AR CONDICIONADO LTDA.**, não se demonstram suficientes para demover a Presidente da Comissão de Seleção Pública do acerto da decisão que habilitou a empresa **JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA.** e a declarou vencedora da Seleção Pública nº 024/2025, sendo então motivo suficiente para **DESPROVER** o recurso interposto, mantendo inalterada a decisão da Comissão de Seleção Pública proferida na sessão de reabertura do dia 06 de agosto de 2025, conforme consignado em Ata devidamente publicada.

Importante destacar que a análise e decisão desta Presidente da Comissão de Seleção Pública não vinculam a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo

subsídios à Diretora Executiva da Fundação RTVE, a quem cabe a análise desta e a decisão final, nos termos do item 13.5, do Instrumento Convocatório.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios que regem os procedimentos licitatórios, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade Seleção Pública.

Esta decisão será divulgada no sítio da Fundação RTVE, no endereço www.rtve.org.br, bem como encaminhada a todos os participantes da Seleção Pública no e-mail declinado na ficha pré-cadastral.

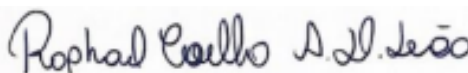
Goiânia, 20 de agosto de 2025.



Ana Paula de Araújo Silva

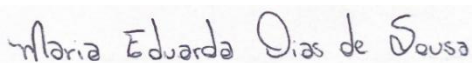
Presidente da Comissão de Seleção Pública
Fundação RTVE

Em concordância com o entendimento e procedimento adotados pela Presidente da Comissão de Seleção Pública Fundação RTVE, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior competente.



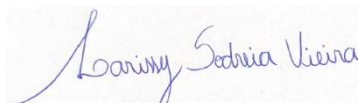
Raphael Coelho de Aguiar Duarte Leão

Vice-Presidente da Comissão de Seleção



Maria Eduarda Dias de Sousa

Membro Comissão de Seleção



Larissy Sodreia Vieira

Membro Comissão de Seleção